

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

PAGAMENTO DO SEGURO

Recurso REsp 507.044-
Tribunal STJ
Relator Aldir Passarinho Júnior

RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO — CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA - INADMISSIBILIDADE

RESUMO

- A cláusula contratual que autoriza o banco a se apropriar de dinheiro proveniente de salário, mediante débito em conta corrente, em pagamento de dívida do correntista, viola o princípio - irrenunciável - da impenhorabilidade absoluta dos recursos oriundos do trabalho humano, consubstanciado no art. 649, IV, do CPC, aplicável, por analogia, à espécie. - Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode o banco se valer da apropriação de salário do cliente depositado em sua conta corrente, como forma de compensar-se da dívida deste em face de contrato de empréstimo inadimplido, eis que a remuneração, por ter caráter alimentar, é imune a constrições dessa espécie, ao teor do disposto no art. 649, IV, da lei adjetiva civil, por analogia corretamente aplicado à espécie pelo Tribunal "a quo"." (STJ - RT 798/240, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). "DANO MORAL - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL VENCIDO - ILICITUDE. Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral." (REsp nº 507.044-AC - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU de 03/05/2004, p. 150). "CIVIL E PROCESSUAL - DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS DE CONTRATO DE MÚTUO - IMPOSSIBILIDADE - CPC, ART. 649, IV - AGRAVO - IMPROVIMENTO. Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo, ante o óbice do art. 649, V, da lei adjetiva civil." (AGA nº 514.899-DF - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU de 16/02/2004, p. 265). "BANCO - COBRANÇA - APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS DO DEVEDOR. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão." (REsp nº 492.777-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 01/09/2003, p. 298). - No caso, os documentos de fls. constituem prova inequívoca de que o agravante vem sofrendo débitos, na conta corrente através da qual recebe seu salário, de parcelas inadimplidas de empréstimo contraído com o banco agravado. É fundado o seu receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. - Pelo que, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reformando a decisão recorrida, conceder a tutela antecipada, com fundamento no art. 273 do CPC, e determinar ao agravado que se abstenha de efetuar na conta corrente do agravante débitos para pagamento de contrato celebrado entre as partes, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00. Ac. de 09-11-2006 DJ de 01-12-2006 Jurisprudência Mineira. Ano 57. v.179. Outubro a Dezembro de 2006. Pág. 168 EMENTÁRIO FORENSE. Fevereiro, 2008. Ano LX. Nº 711 jeam

EMENTA

A cláusula contratual que autoriza o banco a se apropriar de dinheiro de salário, mediante débito em conta corrente, em pagamento de empréstimo contraído pelo correntista, viola o princípio da impenhorabilidade absoluta dos recursos oriundos do trabalho, aplicável a qualquer espécie de expropriação.

NOTA DA REDAÇÃO

